



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124218 - PR (2025/0477671-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: 4S ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO POLLI RODRIGUES- SP207020
AGRAVADO	: CLAUDIO JOSE SILVEIRA SACRAMENTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI- SP244776
AGRAVADO	: CHG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	: ELIAS TELES DE ALMEIDA- SP301850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de prestação de contas.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124218 - PR(2025/0477671-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : 4S ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE SILVEIRA SACRAMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
AGRAVADO : CHG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de prestação de contas.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por 4S ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer recurso especial.

Ação: de prestação de contas, ajuizada pela agravante, em face de CGH SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e OUTRO.

Decisão interlocutória: afastou a alegação de nulidade processual decorrente da ausência de intimação da agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. TESE REJEITADA. 2. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. HABILITAÇÃO NO SISTEMA PROJUDI DE UM DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR HABILITADO. INFORMAÇÃO CORROBORADA POR CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. DEMAIS ADVOGADOS QUE NÃO PROVIDENCIARAM O SEU CADASTRO E HABILITAÇÃO JUNTO AO SISTEMA PROJUDI. PRÉVIO CADASTRAMENTO

OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 11.419/2005 E DOS ARTIGOS 7º E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2009 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de nulidade processual em ação de prestação de contas, na qual a parte agravante sustenta a ausência de intimação de seus novos procuradores após substabelecimento, alegando cerceamento de defesa e invalidade das intimações realizadas em nome de advogado que não mais a representava.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão da ausência de intimação do patrono da agravante após o substabelecimento de procuração.

III. Razões de decidir

3. A intimação da Agravante foi válida, pois realizada em nome do procurador habilitado, que estava devidamente cadastrado no sistema.

4. Não houve pedido expresse para intimação exclusiva em nome de um dos advogados substabelecidos, o que afasta a alegação de nulidade processual.

5. A ausência de cadastro de alguns advogados substabelecidos no sistema Projudi impede a validade das intimações dirigidas a eles.

6. Não foi demonstrado prejuízo à parte agravante, o que inviabiliza a declaração de nulidade processual.

7. As manifestações da parte agravante não configuram litigância de má-fé, pois visam apenas a defesa de seus direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A ausência de pedido expresse de intimação exclusiva em nome de advogados substabelecidos não gera nulidade processual, desde que um dos advogados habilitados esteja devidamente cadastrado no sistema eletrônico e as intimações sejam realizadas em conformidade com a legislação pertinente, não havendo comprovação de prejuízo à parte. (e-STJ fls. 283-284)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 272, §2º, e 277, do CPC. Defende a nulidade da intimação para manifestação acerca das contas apresentadas pela agravada, a qual foi realizada em nome da advogada que não mais a representava.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que a controvérsia não exige rediscussão da base fática da causa, nem nova valoração do acervo probatório, mas apenas discute a nulidade das intimações realizadas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA SÚMULA 7/STJ

1. Alterar a conclusão adotada pelo TJ/PR acerca da ausência de nulidade processual, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Cumpre ressaltar o que restou consignado quanto à questão:

2.2. Da nulidade processual

Cuida-se de ação de prestação de contas movida pela ora Agravante 4S ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em face dos ora Agravados CGH SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS e CLAUDIO JOSÉ SILVEIRA, a qual fora julgada procedente para condenar a parte ré a prestar as contas exigidas na inicial, no prazo de 15 dias úteis, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à primeira fase, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mov. 137.1 – autos principais).

Logo após, a Dra. Patrícia Garcia Fernandes juntou substabelecimento, sem reserva de poderes aos advogados Felipe Domingos de Almeida, Elias Teles de Almeida e Tamires Gisele Aguiar Almeida (mov. 138.2 – autos principais).

Prestação de contas apresentada pela parte ré (mov. 141.1/141.66 – autos principais).

Sobreveio então a sentença, em que foi julgada procedente o pedido de prestação de contas para julgar boas as contas apresentadas pelo réu, a fim de declarar o saldo devedor, pela autora, de R\$ 253.964,99, que deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos (mov. 166.1).

Após, a autora protocolou pedido de nulidade processual, por entender que após a Dra. Patrícia Garcia Fernandes ter sido destituída, as publicações deveriam ser em nome dos novos patronos e que não houve qualquer intimação da empresa 4S Engenharia e Serviços Ltda. - ME através dos novos patronos substabelecidos (mov. 168.1 – autos principais).

Certidão expedida pela 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (mov. 172.1 – autos principais), em que fora certificado que houve a intimação da parte autora acerca da decisão de mov. 137.1 e seguintes através de seu procurador habilitado e que o Dr. Elias Teles de Almeida foi habilitado nos autos em 08/03 /2023 em razão do substabelecimento sem reserva juntado no mov. 138.2.

Manifestação da parte ré (mov. 175.1 – autos principais).

Logo após, em 04/06/2024, houve o trânsito em julgado da sentença (mov. 178 – autos principais), sendo que o MM. Juiz singular determinou a manifestação da parte contrária a respeito da petição de mov. 168 (mov. 181- autos principais). Dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração por CGH Serviços Técnicos Administrativos e Outro (mov. 185.1 – autos principais).

Sobreveio então a decisão recorrida (mov. 194.1 – autos principais):

(...)

Sustenta a parte agravante que “houve grave nulidade no processo, qual seja, nulidade por ausência de citação/intimação do patrono da Agravante”, de acordo com os arts. 272, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 280 e 281 do CPC.

(...)

Examinando os autos, conforme já mencionado anteriormente, verifica-se que até a juntada aos autos do substabelecimento (mov. 138.2 – autos principais), a intimação dos atos processuais fora dirigida à advogada até então constituída.

Já, no mov. 138.2, fora juntado o substabelecimento, sem pedido expresso de intimação exclusiva em nome de um dos advogados substabelecidos:

(...)

Note-se, ainda, que a certidão emitida pela Serventia do Juízo certificou o seguinte:

(...)

Observe-se que a certidão atesta que "houve a intimação da parte autora da decisão de mov. 137.1 e seguinte, através de procurador habilitado".

Dessa forma, considerando a existência de diversos advogados substabelecidos, sem que houvesse pedido expresso na juntada do substabelecimento para que as intimações fossem realizadas em nome de determinado advogado substabelecido e, uma vez certificado que um dos advogados substabelecidos, Dr. Elias Teles de Almeida, fora habilitado na data de 08/03/2023, o que é corroborado pela análise do histórico de substabelecimentos do Projudi, pode-se concluir que não houve ausência de citação/intimação do patrono da Agravante, ainda que a intimação decorra da habilitação no sistema, devendo ser observado o disposto no art. 672 do Código Civil:

(...)

Ademais, verifica-se que o Dr. Felipe Domingos de Almeida não providenciou o cadastro e habilitação junto ao sistema Projudi e que a Dra. Tamires Gisele Aguiar Almeida não possui cadastro junto ao sistema Projudi, o que competia aos referidos advogados, em atenção ao artigo 8º, caput, da Resolução 03/2009 do Órgão Especial.

Portanto, os advogados Felipe e Tamires, cujos nomes foram indicados para intimações, não se encontram habilitados no sistema Projudi, restando inobservado o disposto no artigo 2º da Lei 11.419 /2006 e nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 03/2009, respectivamente:

(...)

Assim, a intimação dos advogados acima indicados não poderia ser levada a efeito pelo Sistema Projudi (que expede os comunicados de forma automática), sem o prévio cadastramento dos advogados postulantes, ante a falta de cumprimento da exigência legal.

A propósito:

(...)

Além disso, é cediço que a nulidade no processo civil somente é reconhecida, quando verificada a existência de prejuízo à parte, consoante dispõe o princípio do “pas de nullité sans grief”.

Vale dizer, “(...) ‘Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa’ (STJ-6ª T.: RSTJ 449/621)” (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 369).

Ademais, o CPC/2015 dispõe expressamente no art. 277, bem como no §1º do art. 282:

(...)

Nesse sentido, inexistindo prejuízo à agravante e à luz dos princípios da celeridade e da efetividade processual, não há que se acolher a tese de cerceamento de defesa.

Assim as intimações da Agravante foram válidas, uma vez que realizadas em nome do Dr. Elias, devidamente habilitado nos autos desde 08/03/2023, não havendo que se falar em nulidade processual.

De todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso de agravo de instrumento somente para manter a r. decisão recorrida. (e-STJ fls. 285-290)

No entanto, não há que se falar em omissão, vez que o v. acórdão foi coerente ao afirmar que houve certidão atestando que “houve a intimação da parte autora da decisão de mov. 137.1 e seguinte, através de seu procurador habilitado”, sendo que fora certificado que um dos advogados substabelecidos, Dr. Elias Teles de Almeida, fora habilitado em 08.03.2023, de modo que não houve ausência de citação /intimação do patrono da Agravante, ainda que a intimação decorra da habilitação no sistema. Confira-se o v. acórdão recorrido:

(...)

E, no presente caso, o v. acórdão esclareceu que apesar de não ter havido pedido expresso na juntada do substabelecimento para que as intimações fossem realizadas em nome de determinado advogado substabelecido, fora certificado que um dos advogados substabelecidos, Dr. Elias Teles de Almeida fora habilitado em 08.03.2023, o que pode ser demonstrado através do histórico de substabelecimentos do Projudi.

Note-se, ainda, que não houve comprovação de qualquer prejuízo à parte, tanto que o Dr. Elias Teles de Almeida, regularmente habilitado, praticou atos processuais, inclusive interposição do recurso.

Como se vê, trata-se de mero inconformismo da parte embargante, a qual deve ser veiculada em instrumento processual adequado, já que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou existência de erro material. (e-STJ, fls. 318-322)

3. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo TJ/PR, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.218 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477671-0

Número de Origem:

00106790620218160001 01135069320248160000 01291252920258160000 106790620218160001
10679062021816000101291252920258160000 1135069320248160000 1291252920258160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 4S ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020

AGRAVADO : CLAUDIO JOSE SILVEIRA SACRAMENTO

ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

AGRAVADO : CHG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 4S ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020

AGRAVADO : CLAUDIO JOSE SILVEIRA SACRAMENTO

ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

AGRAVADO : CHG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026